



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 02206/19

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Assunto:** Recurso de Reconsideração – Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica à empresa Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia

**Responsável:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EX-GESTORA, SRA. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02865/2019, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16076/2019 E DO CONTRATO N° 16078/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00658/2021

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02865/2019, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e do Contrato nº 16078/2019, referentes à contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica à empresa Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, emitido nos seguintes termos:

- I. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e o Contrato nº 16078/2019, de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande;
- II. DETERMINAR à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019, objetivando a contratação do escritório de Marco Aurélio de Medeiros Villar;
- III. DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e
- IV. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 02206/19

Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

Em 19/03/2020, a ex-gestora apresentou recurso de reconsideração, materializado no Documento TC nº 20428/20, fls. 172/250.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório de análise do referido recurso, fls. 261/280, em que pontuou que “o Recorrente apresenta, nesta oportunidade os mesmos argumentos contidos em defesa encartada nos autos em 12/03/2019 por meio do Doc. TC nº 19015/19 (fls. 25/43), sendo o teor do presente recurso (fls. 172/196), quanto ao mérito, uma reprodução *ipsis litteris* da citada defesa”.

Assim, o corpo técnico, do exame das razões recursais, entendeu que “o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02865/2019, notadamente em seus itens I e IV”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 596/20, fls. 283/298, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou, “inicialmente pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e no mérito, opino no sentido do desprovimento do recurso de reconsideração apresentado”.

O Parquet expôs que o “recurso em comento é repetição dos argumentos propostos na defesa já apresentada e apreciada por esta Corte de Contas, demonstrando comodismo que não se coaduna com a espécie recursal que busca combater a decisão proferida”. Pontuou que “o recurso apresentado não traz, no que toca a todos os itens nele mencionados fundamento de fato ou de direito que ataque os fundamentos da decisão atacada, de modo que a inépcia deste recurso salta aos olhos quanto a estes itens, devendo este sequer ser conhecido”.

Não obstante, o Ministério Público Especial procedeu ao exame de mérito do recurso, expondo ao final o seguinte: “mantendo a coerência com entendimentos outros já esposados por este Membro do Ministério Público de Contas em diversos processos nesta Corte, e seguindo o regramento do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, sou pelo desprovimento do recurso”.

Salienta-se que o Órgão Ministerial, em seu parecer, mencionou ainda, que, em consulta ao SAGRES *on line*, verificou que, após a rescisão contratual amigável firmada em 21/08/2019 (fls. 127/129), “ocorreram ao menos 2 pagamentos mensais ao escritório em questão no exercício de 2020”. Pontuou também que “do mesmo modo, no exercício de 2019, houve pagamento de quase a totalidade do valor contratual, mesmo com a suposta rescisão de agosto”.

Por fim o Parquet apresentou o seguinte requerimento: “antes de se passar ao julgamento, requer este MPC/PB que a Gestora seja notificada para esclarecer esses pagamentos ocorridos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 02206/19

supostamente após a informada rescisão contratual com o Escritório em questão. Se não cabe mais a aplicação de multa no presente caso, dada a vedação da *reformatio in pejus*, é imperioso que esta Corte ao menos seja esclarecida a respeito do que motivou tais pagamentos, já que o fato tem potencial gravidade”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do recurso de reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Quanto ao mérito, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, no sentido de que o recurso reproduz argumentos apresentados em sede de defesa e, portanto, já rechaçados anteriormente, portanto, entendendo que o recorrente não apresentou elementos aptos a reformar a decisão atacada.

No tocante às despesas mencionadas pelo Órgão Ministerial, em consulta ao SAGRES, o Relator constatou que, no exercício de 2019, foram pagos R\$ 49.500,00 à Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, com base em duas inexigibilidades de licitação, a saber: Inexigibilidade nº 16076/2019, que está sendo apreciada no presente processo; e a Inexigibilidade nº 16560/2019, que está sendo examinada no Doc. TC nº 69365/19, ainda não instruído pela Auditoria.

Quanto aos pagamentos realizados com base na Inexigibilidade nº 16076/2019, no total de R\$ 36.000,00, constata-se que um dispêndio, no valor de R\$ 4.500,00, feito em 20/09/2019, após a rescisão contratual amigável firmada em 21/08/2019.

Cumpre salientar que, após a rescisão contratual, o Fundo Municipal de Saúde contratou novamente o escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia com base em outra inexigibilidade de licitação, a saber, a Inexigibilidade nº 16560/2019, cujos pagamentos somaram R\$ 13.500,00.

No que se refere aos gastos realizados em 2020, o Relator verificou que totalizaram R\$ 9.000,00, tendo como base outra inexigibilidade de licitação, a Inexigibilidade nº 16115/2020, objeto do Doc. TC nº 10061/20, ainda não instruído pela Auditoria.

Ressalta-se que as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande referentes aos exercícios de 2019 e 2020, examinadas nos Processos TC nº 08378/20 e 07071/21, respectivamente, estão em fase de instrução inicial pela Auditoria, sendo que o Processo TC nº 07071/21 foi anexado ao Processo TC nº 07612/21 que trata da PCA de 2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 02206/19



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
Ano: Exercício: 2019 | Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
Unid. Gestora:  
Relatório: EMPENHOS

| Tipo de Licitação   | Licitação nº | Nome do Credor                                   | Empenho nº    | Dt. Empenho | Dt. Pagamento | Pago          |
|---|--------------|--|---------------|-------------|---------------|---------------|
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 18/02/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 20/03/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 17/04/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 20/05/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 18/06/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 16/07/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 15/08/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 160762019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0000550       | 24/01/2019  | 20/09/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 165602019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0006658       | 21/10/2019  | 23/10/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 165602019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0006658       | 21/10/2019  | 13/11/2019    | R\$4.500,00   |
| Inexigível  | 165602019    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0006658       | 21/10/2019  | 18/12/2019    | R\$4.500,00   |
|   |              |  | Registros: 11 |             |               | R\$ 49.500,00 |
| <input checked="" type="checkbox"/> (Nome do Credor = LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) |              |  |               |             |               |               |



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
Ano: Exercício: 2020 | Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
Unid. Gestora:  
Relatório: EMPENHOS

| Tipo de Licitação   | Licitação nº | Nome do Credor                                   | Empenho nº   | Dt. Empenho | Dt. Pagamento | Pago         |
|---|--------------|--|--------------|-------------|---------------|--------------|
| Inexigível  | 161152020    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0001359      | 20/02/2020  | 21/02/2020    | R\$4.500,00  |
| Inexigível  | 161152020    | LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 0001359      | 20/02/2020  | 11/03/2020    | R\$4.500,00  |
|   |              |  | Registros: 2 |             |               | R\$ 9.000,00 |
| <input checked="" type="checkbox"/> (Nome do Credor = LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) |              |  |              |             |               |              |



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 02206/19

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. CONHEÇA o recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02865/2019 aqui atacado;
- II. DETERMINE à Auditoria que analise os Documentos TC 69365/19 e 10061/20, que se encontram no cartório da DIAFI, referentes às Inexigibilidades de Licitação nº 16560/2019 e 16115/2020, respectivamente, objetivando a contratação do escritório de Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia; e
- III. DETERMINE o encaminhamento desta decisão e do Acórdão AC2 TC 02865/2019 aos autos dos Processos TC nº 08378/20 e 07071/21, que tratam das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande referentes aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, para que a Auditoria verifique a regularidade das despesas realizadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02206/19, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02865/2019, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I. CONHECER o recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02865/2019 aqui atacado;
- II. DETERMINAR à Auditoria que analise os Documentos TC 69365/19 e 10061/20, que se encontram no cartório da DIAFI, referentes às Inexigibilidades de Licitação nº 16560/2019 e 16115/2020, respectivamente, objetivando a contratação do escritório de Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia; e
- III. DETERMINAR à Secretaria da Câmara o encaminhamento desta decisão e do Acórdão AC2 TC 02865/2019 aos autos dos Processos TC nº 08378/20 e 07071/21, que tratam das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande referentes aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, para que a Auditoria verifique a regularidade das despesas realizadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 18 de maio de 2021.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 21:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2021 às 21:37



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO